LEI Nº 2.658 – DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.012

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE GUARIBA

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada neste dia 14 de Dezembro de 2012, **APROVOU** e eu - **Hermínio de Laurentiz Neto** - Prefeito Municipal **sanciono e promulgo** a seguinte ...

L E I :

CAPÍTULO I

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1°. Feiras livres são equipamentos administrados pela Municipalidade, com a função de suplementar o abastecimento da cidade, por meio da comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Art. 2°. As feiras deverão observar, para sua instalação e remanejamento, o impacto urbano e viário locais, além das seguintes especificações técnicas:

I – funcionar, preferencialmente em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas e pavimentadas com asfalto.

II - ser localizadas, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento dos veículos dos usuários e feirantes.

III - respeitar a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada de hospitais, unidades de saúde, e demais órgãos prestadores de serviços de utilidade pública, cujo acesso não possa ser interrompido.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 3°. As feiras livres funcionarão atendendo calendário a ser definido pela Administração Publica Municipal, excetuando-se os dias 25 de dezembro (Natal) e 1° de janeiro (Ano Novo).

Parágrafo único. O calendário previsto no "caput" deste artigo poderá ser alterado pela Administração Pública Municipal, exclusivamente a seu critério, desde que configurada a necessidade técnica e/ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 4°. As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

a) entre 5:00 e 13:00 horas, compreendendo, descarregamento dos equipamentos e mercadorias, montagem das bancas; comercialização; e desmontagem das bancas e carregamento dos caminhões com os equipamentos e mercadorias.

§ 1°. Poderão ser adotados horários diferenciados para a realização de determinadas feiras livres, desde que devidamente solicitado e justificado.

§ 2°. As feiras livres, deverão ainda atender as seguintes normas:

I - durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, bem como a montagem e desmontagem das bancas, ficam proibidos o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem o sossego público;

II - o horário estabelecido para o encerramento das atividades das feiras livres deverá ser rigorosamente cumprido, a fim de que o local de funcionamento da feira esteja livre e desimpedido de pessoas e coisas, com possibilidade de execução de serviços de coleta de lixo e higienização;

III - nos dias e horários de realização das feiras livres, o tráfego e estacionamento de veículos somente poderá ocorrer nos arredores do local de instalação das feiras, respeitada a legislação de trânsito, ficando proibidos nos locais de montagem das bancas;

IV - excetuam-se da proibição prevista no inciso III deste parágrafo, os veículos dos feirantes que comprovem a necessidade de utilização, de algum tipo de veículo, para auxiliar na comercialização, desde que devidamente justificado e autorizado pela Administração Pública Municipal.

V - a montagem dos equipamentos será realizada, preferencialmente, no leito carroçável das vias públicas e, quando houver necessidade de utilização das calçadas, deverá ser mantida distância mínima de 60cm (sessenta centímetros) entre as bancas e as residências.

Art. 5°. O descumprimento dos horários estabelecidos no artigo 4° deste decreto resultará na apreensão dos equipamentos e das mercadorias, bem como na aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS DE COMÉRCIO E SEUS EQUIPAMENTOS

Art. 6. Para a comercialização dos produtos, serão utilizadas bancas, dotadas de toldo que não permita a passagem da luz e abrigue as mercadorias, bem como de anteparos

(saias) frontais e laterais, confeccionados em lona ou outro material equivalente, obedecendo aos seguintes padrões de cor:

I – Os Grupos de Feirantes que comercializam predominantemente, frutas, verduras, legumes, raízes, tubérculos, cebola, alho, batata, flores naturais, plantas em mudas e ornamentais, peixes ornamentais, rações e artigos correlatos; padronizarão seus equipamentos com toldo e anteparos listrados nas cores verde e branca;

II - Os Grupos de Feirantes que comercializam predominantemente cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, coco ralado, enlatados, fubá, farinhas em geral, temperos para alimentos em geral, macarrão, queijo ralado, bolachas, biscoitos, doces em geral (enlatados ou empacotados), todos industrializados; frutas frescas em geral, comidas típicas em geral ("yakissoba", tapioca, pamonha, churros, pastel e outros salgados), doces caseiros, lanches rápidos e churrascos, para consumo imediato, caldo de cana, água de coco "in natura" e bebidas em geral (sucos de frutas industrializados, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis), padronizarão seus equipamentos com toldo e anteparos listrados nas cores amarela e branca;

III - Os Grupos de Feirantes que comercializam predominantemente, utensílios domésticos em geral, produtos diversos e serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral, armarinhos, bijuterias, brinquedos, equipamentos eletro-eletrônicos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal, roupas em geral, meias, lenços, gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho, calçados em geral, cintos e bolsas, padronizarão seus equipamentos com toldo e anteparos listrados nas cores azul e branca;

IV - Os Grupos de Feirantes que comercializam predominantemente, laticínios (produtos derivados do leite) industrializados, margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e picles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados, embutidos industrializados em geral (salsichas, lingüiças, paios, salames e outros tipos de frios), bacalhau e outros peixes secos ou salgados, carnes-secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada, pescados de toda espécie resfriados, aves vivas, desde que acondicionadas em gaiolas ao abrigo do sol, aves abatidas, inteiras ou fracionadas, vísceras e miúdos de animais de corte, bisteca, costela e lombo suínos industrializados, padronizarão seus equipamentos com toldo e anteparos listrados nas cores vermelha e branca.

§ 1º. A Administração Pública Municipal poderá, a seu exclusivo critério ou por solicitação motivada do feirante, definir e/ou alterar a metragem dos equipamentos utilizados pelos feirantes, visando solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 2º. Configurada a necessidade técnica e operacional do equipamento, devidamente justificada mediante parecer, poderá ser autorizada a unificação dos ramos de comércio previstos neste artigo para uma mesma área.

§ 3º. Os feirantes que já possuem inscrição terão 12 (doze) meses, improrrogáveis, a partir da data da publicação desta lei para a padronização dos equipamentos previsto neste artigo, sob pena de cassação da inscrição e/ou proibição de comercialização nas feiras livres do município.

§ 4º. Aos novos feirantes inscritos fica deferido o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para a padronização do equipamento sob pela de cassação da inscrição e/ou proibição de comercialização nas feiras livres do município.

§ 5º. A Administração Pública Municipal poderá promover ações que fomente o processo de padronização previsto neste artigo.

CAPITULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 7. A comercialização nas feiras livres, dos alimentos e dos produtos estabelecidos neste artigo deverá obedecer às seguintes normas:

I - os produtos de origem animal e os de consumo imediato deverão ser procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior de vitrinas, acondicionados em recipientes apropriados, confeccionados em material impermeável e de fácil higienização, sendo os produtos que dependam de refrigeração deverá ser utilizado gelo picado ou outro recurso que os mantenha devidamente resfriados.

II - pescados, aves abatidas e vísceras de animais de corte, além de bisteca, costela e lombo suínos, poderão ser fracionados ou filetados, desde que na presença do comprador ou quando forem previamente preparados, embalados e devidamente rotulados em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

III - o camarão fresco poderá ser comercializado sem carapaça, desde que limpo na presença do comprador ou quando for previamente preparado, embalado e devidamente rotulado em estabelecimento industrial sujeito à inspeção;

IV - os rótulos dos produtos industrializados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome e endereço do fabricante e do distribuidor e/ou importador;

b) data de fabricação, data de validade e/ou prazo de validade;

c) registro no órgão competente, quando necessário (alimentos de origem animal, água, gelo e palmito);

V - no caso de produtos não comercializados em sua embalagem original, os dados constantes de seu rótulo deverão ser transcritos para uma etiqueta, acrescidos daqueles relativos à data de transferência para a nova embalagem e, ainda, do novo prazo de validade estabelecido pelo feirante;

VI - todos os alimentos comercializados nas feiras livres deverão estar protegidos da contaminação causada por insetos e impurezas do meio ambiente, mediante a utilização de dispositivos apropriados;

VII - fica proibida a utilização de qualquer tipo de enfeite, inclusive de folhas de hortaliças, junto dos alimentos expostos à venda;

VIII - os pastéis e salgados deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo obrigatória a troca freqüente do óleo utilizado para a sua fritura;

IX - o coco verde deverá ser lavado previamente à extração da água, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca;

X - o caldo de cana, o suco das frutas e a água de coco, quando extraídos no local, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, vedado o uso de recipientes reutilizáveis;

XI- os alimentos prontos para consumo que necessitem de calor para a sua conservação deverão ser mantidos aquecidos;

XII- os lanches deverão ser preparados imediatamente antes do consumo;

XIII- todos os utensílios utilizados para a embalagem e o consumo dos alimentos deverão ser descartáveis e confeccionados com material não reciclado;

XIV - o gelo utilizado para conservação e refrigeração dos produtos deverá ser produzido com água potável e filtrada;

XV – toda a água utilizada para higienização deverá ser potável, devidamente armazenada e em quantidade suficiente para lavagem de mãos e utensílios durante todo o período de funcionamento da feira, assim como a utilização de materiais apropriados para limpeza.

CAPITULO V

DA PERMISSÃO

Art. 8. A permissão para o exercício do comércio nas feiras livres, condicionada à existência de vagas, será concedida a:

I - pessoas jurídicas constituídas nos termos da legislação civil; e

II - pessoas físicas, maiores e civilmente capazes.

Art. 9. Enquanto vigente a permissão, o feirante deverá manter, anualmente, todas as obrigações administrativas e financeiras com a Administração Pública Municipal.

Art. 10. A permissão/inscricao poderá ser revogada a qualquer tempo, por descumprimento das obrigações assumidas com a Administração Pública Municipal, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO VI

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 11. A base de cálculo para se determinar o valor anual do preço público devido pelo feirante será calculado com base na legislação tributária municipal, bem como nas demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Nos casos de início da atividade e de baixa total da matrícula, o preço público anual será calculado com base na legislação tributária municipal, bem como nas demais legislações vigentes.

CAPÍTULO VII

DO FEIRANTE

Art. 12. O feirante fica obrigado a:

I - comunicar imediatamente à Administração Pública Municipal qualquer alteração em seus dados cadastrais, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

II - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio.

III - responder, perante a Administração Publica Municipal, pelos atos praticados por seus auxiliares.

IV - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

V - comercializar predominantemente produtos classificados em seu grupo de comércio, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

VI - manter à disposição da fiscalização os dados referentes aos fornecedores de todos os produtos;

VII - instalar balança em local de fácil visualização, que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP a cada 12 (doze) meses ou quando houver necessidade de submetê-la a algum tipo de reparo;

VIII - manter permanentemente limpa a área ocupada pela banca, bem como o seu entorno, desde sua montagem até sua desmontagem, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos resistentes, os quais permanecerão nas calçadas para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

IX - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

X - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e utensílios;

XI - usar, durante o período de comercialização, vestimentas adequadas, respeitada principalmente a legislação sanitária, bem como seus auxiliares;

XII - observar rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação vigente;

XIII - acatar as ordens e instruções dos funcionários da Administração Pública Municipal e das demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados;

XIV - permitir, quando solicitado pelas autoridades competentes, o acesso aos locais onde as operações de manipulação e acondicionamento de alimentos se realizam, fora do recinto das feiras livres.

Art. 13. Será permitido ao feirante:

I - solicitar, a qualquer tempo, a baixa total da sua inscrição, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, taxas e demais encargos;

II - contar com seus auxiliares, que serão considerados seus procuradores para efeito de receber autuações, notificações e demais ordens administrativas, sendo de sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista;

III - ausentar-se das feiras livres pelo prazo:

a) de 30 (trinta) dias, por falecimento do cônjuge, filhos, pais e pessoas que vivam sob sua dependência econômica, desde que devidamente comprovado o fato e a relação de parentesco ou jurídica;

b) de 30 (trinta) dias por ano, para gozo de férias, desde que decorrido o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício e após prévia comunicação.

c) de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos após o parto, no caso da feirante;

d) de até 30 (trinta) dias, por motivo devidamente justificado e mediante apresentação de requerimento a ser deferido pela Administracao Publica Municipal;

e) de até 15 (quinze) dias, por ocasião de seu casamento, desde que devidamente comprovado;

f) atestado por médico devidamente habilitado, que comprove a impossibilidade temporaria para o exercício da atividade.

Art. 14. Fica proibido ao feirante:

I - alterar o seu grupo de comércio;

II - faltar à feira por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Publica Municipal.

III - comercializar ou oferecer suas mercadorias fora do seu espaco;

IV - alugar ou ceder a terceiros o seu espaço;

V - apregoar as mercadorias em volume que cause incômodo aos usuários da feira e aos moradores do local;

VI – comercializar mercadorias proibidas na forma da lei ou animais protegidos pelos órgãos ambientais;

VII - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VIII - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

IX - permitir que pessoas estranhas permaneçam na área destinada à comercialização das mercadorias;

X - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

XI - montar seu equipamento fora do local determinado;

XII - manter, desnecessariamente, o motor de seu veículo em funcionamento, durante o carregamento e descarregamento dos equipamentos e mercadorias;

XIII - participar de feira clandestina;

XIV - montar o equipamento em data na qual a feira livre esteja com seu funcionamento oficialmente suspenso;

XV - utilizar outro espaço na feira livre em que opera, além daquele que lhe foi destinado, para comercializar suas mercadorias;

XVI - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

XVII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

XVIII - fumar no interior da banca, durante o período de comercialização;

XIX - exercer suas atividades de feirante quando acometido por doença infecto-contagiosa;

XX - manter equipamentos e utensílios em mau estado de conservação;

XXI - empregar artifícios que alterem as características normais dos alimentos comercializados, com o intuito de fraudar o consumidor;

XXII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XXIII - agir de forma desrespeitosa com o consumidor ou atribuir-lhe maus tratos;

XXIV - transferir sua inscrição/permissao a terceiros, sem regular processo administrativo;

XXV - sonegar informação que deva prestar em razão da autorizacao outorgada ou prestá-la de forma incompleta ou falsa à Administração Publica Municipal, visando burlar a legislação;

XXVI - impedir a execução de ações fiscalizadoras;

XXVII - deixar de atender as convocações da Administração Publica Municipal;

XXVIII - recusar-se a exibir documentos de porte obrigatório;

XXIX - utilizar documento rasurado ou de difícil leitura;

XXX - conturbar os trabalhos da Administração Publica Municipal;

XXXI - desacatar servidor público no exercício de suas funções.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. Compete à Administracao Publica Municipal:

I - criar, extinguir, planificar, remanejar e suspender o funcionamento das feiras livres, em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral.

II - promover o preenchimento de vagas existentes nas feiras;

III - outorgar permissão e expedir a incricao de feirante;

IV - estabelecer o número de inscrição do feirante;

V - quantificar os equipamentos utilizados pelos feirantes, designando o local e o espaço a ser ocupado, respeitadas as normas operacionais e a legislação pertinente;

VI - manter atualizado o cadastro dos feirantes e das respectivas bancas, por grupo de comércio;

VII - proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes, para adoção das medidas pertinentes;

VIII - elaborar as normas complementares regulamentadoras das feiras livres;

IX - coordenar e ministrar cursos, palestras e outras atividades de qualificação e aperfeiçoamento do feirante, voltados a gestão e marketing, ao comércio de alimentos e à legislação sanitária.

Parágrafo único. Do ato administrativo que autorizar a criação ou remanejamento de feira livre, deverá constar, obrigatoriamente, o local de funcionamento, bem como seu perímetro e extensão.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Caberá à Administracao Publica Municipal, realizar a fiscalização operacional das feiras livres.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17. O descumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da permissão, com o conseqüente cancelamento da inscricao.

Art. 18. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a de outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a sua dosimetria, garantida a ampla defesa do interessado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O feirante responderá perante a Administração Publica Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seus auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da sua conduta, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.

Parágrafo único. A ocupação indevida, por terceiros, do espaço designado ao feirante não o eximirá da responsabilidade pelo pagamento do preço público e demais encargos devidos.

Art. 20. Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nesta lei será apreendido e recolhido.

§ 1°. As frutas, legumes e verduras, constatada a sua boa qualidade, serão devidamente relacionadas e encaminhadas a Secretaria Municipal de Acao Social e Desenvolvimento Humano.

§ 2°. A destinação dos demais produtos e equipamentos apreendidos obedecerá o disposto em legislação específica.

Art. 21. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 22. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando da realização da feira.

Art. 23. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções tratar de interesses do feirante perante a Administração Publica Municipal.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 14 de Dezembro de 2012.

HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
Prefeito do Município de Guariba

Registrada em livro próprio, afixada na sede da Prefeitura Municipal, no lugar de costume e, mandado publicar no Jornal "Guariba Notícias", na data de sua conclusão, nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora de Gestão Pública